



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.284, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa “Medida Protetiva Online”, com o objetivo de assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher o acesso remoto, simplificado e seguro à solicitação de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para adesão, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 13/05/2025 19:47:16.967 - Mesa

PL n.2284/2025

Institui o Programa “Medida Protetiva Online”, com o objetivo de assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher o acesso remoto, simplificado e seguro à solicitação de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).para adesão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Medida Protetiva Online”, com o objetivo de assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher o acesso remoto, simplificado e seguro à solicitação de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O Programa será implementado e regulamentado em articulação entre:

I – o Poder Judiciário, por meio dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

II – os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público Federal;

III – as Secretarias de Segurança Pública estaduais e distrital;

IV – os órgãos de defesa da mulher e assistência social.

Parágrafo único. A União poderá promover apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implantação da infraestrutura necessária à operacionalização do Programa.

Art. 3º A solicitação eletrônica de medida protetiva de urgência deverá:

I – estar disponível por meio de plataforma digital acessível via celular, computador ou outro dispositivo com acesso à internet, inclusive com aplicativo próprio;

II – garantir a identificação segura da vítima e a preservação de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/05/2025 19:47:16.967 - Mesa

PL n.2284/2025

integridade e confidencialidade;

III – permitir o encaminhamento automático da solicitação ao juiz competente;

IV – assegurar o registro de boletim de ocorrência digital e o encaminhamento à autoridade policial, quando solicitado pela vítima;

V – estar integrada aos sistemas de monitoramento, banco de dados e medidas protetivas já existentes nos órgãos de segurança e justiça.

Art. 4º A vítima poderá, por meio da plataforma:

I – relatar os fatos e apresentar documentos, fotos, vídeos ou outras evidências;

II – indicar testemunhas ou pessoas próximas para contato;

III – solicitar atendimento psicossocial ou jurídico imediato por meios digitais ou presenciais;

IV – acompanhar o andamento do pedido e ser notificada da decisão judicial, inclusive por mensagem eletrônica.

Art. 5º As autoridades competentes deverão priorizar o atendimento às solicitações feitas por via eletrônica, respeitando os prazos legais para apreciação das medidas protetivas de urgência, especialmente o disposto no art. 18 da Lei nº 11.340/2006.

Art. 6º A União poderá estabelecer parcerias com:

I – tribunais, defensorias públicas, ministérios públicos e polícias civis, para integração digital e atendimento humanizado;

II – operadoras de telefonia, plataformas digitais e empresas de tecnologia, para ampliar o acesso e a segurança dos canais;

III – organizações da sociedade civil, que atuem no acolhimento de mulheres em situação de violência.

Art. 7º O Programa “Medida Protetiva Online” observará os princípios da proteção integral da mulher, confidencialidade, agilidade, acessibilidade, inclusão digital e respeito à diversidade, com prioridade de atendimento para mulheres:

I – em situação de vulnerabilidade social;

II – com deficiência;

III – indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou pertencentes a comunidades tradicionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – em zonas rurais ou de difícil acesso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 13/05/2025 19:47:16.967 - Mesa

PL n.2284/2025



* C D 2 5 5 8 6 8 3 5 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher exige do Estado brasileiro ações concretas, modernas e acessíveis que garantam proteção imediata às vítimas, especialmente diante de cenários de isolamento, controle psicológico ou dependência econômica, comuns nesses casos.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou mais de 245 mil medidas protetivas de urgência solicitadas em 2023, sendo a maioria por mulheres em situação de risco iminente. Entretanto, estima-se que a subnotificação seja expressiva, sobretudo em municípios com baixa presença do Estado, falta de delegacias especializadas ou barreiras físicas e emocionais para que a vítima consiga comparecer a uma unidade policial ou judiciária.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê mecanismos legais robustos de proteção, mas a burocracia, a lentidão processual e a ausência de canais acessíveis ainda são entraves reais para milhares de mulheres. A falta de digitalização desses procedimentos em muitas regiões impede o exercício pleno do direito à proteção urgente.

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe a instituição nacional do Programa “Medida Protetiva Online”, que tem como finalidade permitir que a mulher solicite medidas protetivas de urgência por meio eletrônico, com segurança, sigilo e encaminhamento automático ao juízo competente, integrando os sistemas de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e assistência psicossocial.

Iniciativas estaduais como o “Botão do Pânico” e o aplicativo "Maria da Penha Virtual" já demonstraram que a tecnologia pode ser uma poderosa ferramenta de enfrentamento à violência de gênero, reduzindo o tempo de resposta do Estado, salvando vidas e promovendo cidadania.

A proposta se alinha ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), ao dever do Estado de proteger a mulher contra todas as formas de violência (art. 226, §8º da CF), bem como aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU,

Apresentação: 13/05/2025 19:47:16.967 - Mesa

PL n.2284/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

especialmente os ODS 5 (igualdade de gênero) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Além de preservar vidas, a criação do Programa promove:

- descentralização do acesso à justiça, alcançando zonas rurais, periferias e comunidades de difícil acesso;
 - resposta mais célere e eficaz à violência, reduzindo o risco de feminicídios e reincidências;
 - melhoria da articulação interinstitucional, com padronização de dados, segurança jurídica e transparência;
 - e respeito à autonomia e ao protagonismo da mulher, que poderá acionar o sistema de proteção com discrição e agilidade.

Trata-se, portanto, de uma medida moderna, preventiva, legalmente amparada e socialmente necessária. Por isso, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta proposta, que representa um avanço real e imediato na proteção da vida e da dignidade das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 13/05/2025 19:47:16.967 - Mesa

PL n.2284/2025

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO